



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO 241/2023- PREGÃO PRESENCIAL 35/2023

Trata-se de um pedido de impugnação de edital formulada pela AGÊNCIA DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL EM SAÚDE PÉ DA SERRA –ACISPES, CNPJ: 012034850001-83 referente ao Processo Licitatório 241/2023- Pregão Presencial 35/2023 que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos, exames e cirurgias, por período de 12 meses, para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Lima Duarte, conforme especificações e quantitativos constantes nos Anexos presentes no Edital.

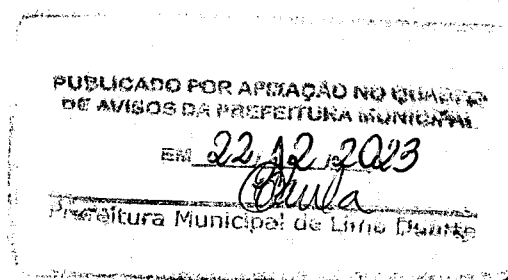
A AGÊNCIA DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL EM SAÚDE PÉ DA SERRA –ACISPES manifesta em seu recurso que o referido edital possui em seus termos um item que necessita de maior esclarecimento, mais precisamente o item 4.5 alínea “c” que veda a participação de empresas em consórcio, a impugnante esclarece que preenche todas as condições de participação contudo a vedação a participação de entes consorciados é fator impeditivo, e em primeiro momento inviabiliza por completo sua participação, contudo para que tal cláusula tenha valor em seus termos é imprescindível que haja uma formalização dos motivos que levaram a elaboração da vedação, objetivando portanto que a impugnação seja conhecida e provida, e que o edital seja retificado no sentido de permitir a participação de empresas consorciadas mediante a publicação da devida errata.

O presente documento foi encaminhado para minuciosa análise jurídica.

Considerando o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município (em anexo), informo pelo INDEFERIMENTO do pedido, mantendo a data da licitação em comento, assim como o instrumento convocatório.

Lima Duarte, 22 de Dezembro de 2023.

Rodrigues
Francielle Cristina Pereira Rodrigues
Assessora de Licitações e Contratos
Pregoeira





PARECER JURÍDICO

Lima Duarte, 22 de dezembro de 2023

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação

REF.: Impugnação – Processo Licitatório nº 241/2023 Pregão Eletrônico nº 35/2023.

RELATÓRIO

Trata o expediente de consulta realizada pela Comissão Permanente de Licitações, sobre a fundamentação contida na Impugnação ao Edital, apresentada pela Agência de Cooperação Intermunicipal em Saúde Pé da Serra - ACISPES, nos autos do processo licitatório nº. 241/2023, modalidade Pregão Presencial nº. 35/2023.

A presente impugnação advoga, em síntese, a necessidade de revisão do edital para permitir a participação de empresas consorciadas.

É o relatório, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, assinalo que a manifestação deste órgão jurídico se limita a análise dos aspectos jurídicos da matéria em consonância com os argumentos apresentados, abstendo-se quanto aos aspectos e elementos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros, e ainda aos que exija análise de conveniência e discricionariedade administrativa.

Passo ao exame da questão meritória, do ponto de vista estritamente jurídico.

Cuida-se de impugnação editalícia visando revisão do instrumento convocatório no que concerne vedação contida no item 4.5, alínea “c”, que veda a participação de empresas em consórcio.

Aduz o pretenso licitante que a previsão editalícia viola o princípio da competitividade, eis que restringe a participação no certame.

Pois bem.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810

Primeiramente, cabe apontar que TCU tem entendimento consolidado a respeito do tema, no sentido de que a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações é de competência discricionária do administrador, desde que justificada a decisão:

A jurisprudência deste Tribunal já se firmou no sentido de que a admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações é competência discricionária do administrador, devendo este exercê-la sempre mediante justificativa fundamentada. Não obstante a participação de consórcio seja recomendada sempre que o objeto seja considerado de alta complexidade ou vulto, tal alternativa também não é obrigatória. Devem ser consideradas as circunstâncias concretas que indiquem se o objeto apresenta vulto ou complexidade que torne restrito o universo de possíveis licitantes. Somente nessa hipótese, fica o administrador obrigado a autorizar a participação de consórcio de empresas no certame, com o intuito precípua de ampliar a competitividade e proporcionar a obtenção da proposta mais vantajosa. (TCU, Acórdão 2.831. Plenário. Rel. Min. Ana Arraes).

Sobre o tema, os tribunais já se manifestaram no sentido de que cabe ao administrador a decisão, analisando o caso concreto, de autorizar ou não a participação em consórcios, vejamos a jurisprudência do Tribunal Mineiro:

TJ-MG – Agravo de Instrumento – Cv AI XXXXX12704779001 MG
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR – ATOS SUPOSTAMENTE ILEGAIS PRATICADOS PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, PELA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DO AMBIENTE E MOBILIDADE URBANA, TODOS DO MUNICÍPIO DE UBÁ – CONCORRÊNCIA PÚBLICA – LIMPEA URBANA – INDEFERIMENTO DA SUSPENSÃO DO EDITAL – CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO – VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIOS – POSSIBILIDADE – ILEGALIDADE NÃO COMPROVADA – OFENSA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME – INDEMONSTRAÇÃO – RECURSO NÃO PROVIDO. A lei n. 8.666/93 impõe a observância pela administração das normas e condições previstas no edital, em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O item do edital que estabelece que as empresas reunidas com consórcio não poderão participar do certame não fere o disposto na Lei n. 8.666/93, pois a autorização para a correspondente participação não é obrigatória e não fere a competitividade da concorrência, máxime ante a destacada existência de diversas empresas atuantes no mercado da limpeza urbana. Recurso não provido.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810

No caso em tela, entre as análises a serem realizadas para decisão quanto a restrição das empresas reunidas em consórcio, deverá ser observado principalmente se o objeto é comum. Objeto comum é aquele possível de descrever, objetivamente, o resultado esperado, a partir de critérios padronizados no mercado, os quais devem ser suficientes para selecionar a melhor proposta, exclusivamente pelo critério do menor preço.

A partir da análise do termo de referência, conclui-se que os critérios estabelecidos são suficientes para que empresas do ramo de atividade do objeto possam ofertar seus preços, mantendo a competitividade do certame com empresas organizadas de forma individual, sem necessidade de estarem reunidas em consórcio, pois o mercado dispõe de uma série de empresas que atuam no seguimento para atendimento do objeto.

Além do mais, conforme justificativa apresentada pela Secretária Municipal de Saúde, embora o município de Lima Duarte já seja consorciado com a ACISPES, ora impugnante, o quantitativo de serviços disponibilizados para o município é insuficiente para atender a atual demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

Por fim, ressalta-se que a presente contratação se dá em caráter urgente para atender a programação incluída no orçamento por meio de emenda impositiva de vereadores na Lei Orçamentária Anual.

Sendo assim, considerando a opção do consulente de vedar a participação, por entender que o objeto da licitação não possui complexidade que justifique a formação de consórcios para prestação futura dos serviços, razão não assiste ao impugnante.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos das razões supramencionadas, assim como pelas justificativas e demais expedientes que constam no processo em referência, **sou pela improcedência da Impugnação ao Edital**, mantendo-se incólume o instrumento convocatório.

É como penso. À consideração superior.


JOÃO VICTOR FERREIRA BITTENCOURT
OAB/MG 177.131